

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13710-002.930/90-63

LADS

Sessão de 15 de junho de 1993

ACORDÃO NR. 101-85.262

Recurso nr. : 102.379 - IRPJ - EXS: 1986

Recorrente : CHARLOTTE MODAS LTDA.

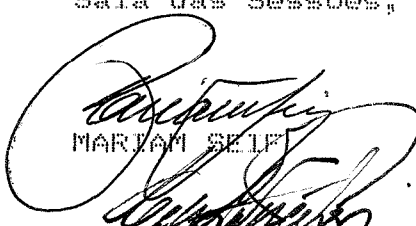
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

IRPJ - O levantamento específico deve ter por elementos todas as compras e venda do produto tomado para análise, bem como os estoques inicial e final. Se vendas há, que impossibilitam, legitimamente, constatar o que foi negociado, resta impraticável o critério.

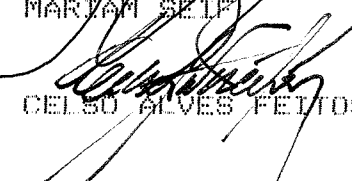
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHARLOTTE MODAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993

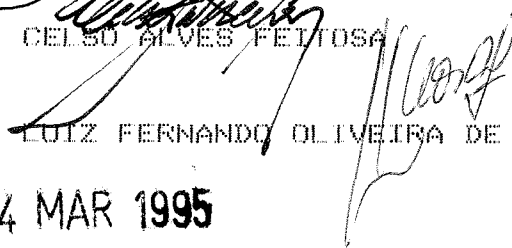

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

24 MAR 1995

PROCESSO NR. 13710-002.930/90-63

Acórdão nr. 101-85.262

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13710-002.930/90-63

RECURSO NR.: 102.379

ACORDÃO NR.: 101-85.262

RECORRENTE : CHARLOTTE MODAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

CHARLOTTE MODAS LTDA., recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau, que considerou válido o lançamento.

Pelo que se observa do Auto de Infração de fls. 02 a 09, lavrado em 19.12.90, enviado por via postal (fls. 1.039v), ele foi imputada infração assim descrita:

"A empresa no exercício fiscalizado deixou de emitir notas fiscais das vendas para suas vendas, no valor global de Cr\$ 5.217.823,242, importância esta consubstanciada nos mapas de apuração de levantamento físico do estoque os quais seguem anexos ao presente auto de infração.

A irregularidade acima descrita é caracterizada como omissão de receita e sofrerá ação reflexiva no campo do IR FONTE, PIS/FATURAMENTO e FINSOCIAL:

Enquadramento legal: Artigos 181 e 387, inciso II do RIR/80."

Dentro do prazo legal a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1.040/050. No seu longo arrazoado requereu a improcedência do procedimento fiscal, alegando:

a) - o lançamento de ofício não ultrapassa mera - forma comestica de conteúdo pirotécnico, se constituindo em memorável peça da inépcia fiscal;



PROCESSO NR. 13710-002.930/90-63

Acórdão nr. 101-85.262

b) - arguiu, em preliminar, nulidade do processo, porque:

b.1) - a impugnante apresentara, oportuno tempore, sua declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, do ano-base de 1985, com respaldo no lucro real, sob o fato gerador definido no art. 43 do Código Tributário Nacional;

b.2) - como a declaração citada não fora glosada, a exigência em constituía bis in idem;

b.3) - o lançamento impugnado tipificara-se em arbitramento, nos moldes do art. 148, do CTN, ou arts. 399 e 400 do RIR/80, vício com eiva de nulidade;

b.4) - o não atendimento do requerimento de diligência, cerceava-lhe a defesa, pois violado o art. 142 do CTN;

b.5) - sendo o contribuinte autuado comerciante varejista, não estava obrigado a possuir "controle de estoque", ou seja, controle quantitativo do movimento de entradas e saídas de mercadorias, identificadas ou não;

b.6) - a metodologia utilizada pela fiscalização se apresentava defeituosa, apoiada em cifras presumidas, heterogêneas, equivocadas e, sobretudo erradas, consoante demonstrado no meritum questionis;

b.7) - ante a precariedade conceitual e de aferição dos dados insertos nos mapas de levantamentos físicos constantes dos autos, era de se entender haver impossibilidade de esclarecimentos conforme exigência fiscal, daí cerceamento do direito de defesa;



PROCESSO NR. 13710-002.930/90-63

Acórdão nr. 101-85.262

5.8) - ainda mais, o julgamento em que traduzia, exação tributária, pautava-se pelo descortino, espírito público e discernimento, eis que respaldado no lançamento de ofício. Havia excesso de exação conforme previsto no art. 316, parágrafo 1o., do Código Penal, delito este que o contribuinte tinha como praticado pelo ilustre Exaltor;

c) - apenas para argumentar, se vencidas as preliminares, no mérito, a acusação fiscal era improcedente;

c.1) - a fiscalização e chegara a firmar (item 30) ser incapaz de identificar as mercadorias constantes dos documentos fiscais emitidos;

c.2) - era evidente, no inbróglia, um subjetivismo personalíssimo de Exação, que não se coadunava com a objetividade formal exigida no art. 142, do CTN, por isso que, em verdade não havia como levar-se a sério a imputação fiscal, por lhe faltar a mínima credibilidade";

c.3) - imprescindível a produção de prova pericial técnica, com vistas a comprovar a insubsistência dos dados dos levantamentos físicos dos autos, indicando o seu perito.

Nos termos da lei foi ouvido o fisco que se manifestou (fls. 1.054/1.056) pela manutenção das suas acusações, concordando, porém, com a exclusão da quantia de Cr\$ 9.837.600,00 da base de cálculo do tributo, valor relativo às diferenças descritas nos itens 37 e 38 da peça impugnatória, restando a tributar Cr\$ 5.207.985.642,00.

A decisão de primeiro grau, de fls. 1.074, com base no

PROCESSO NR. 13710-002.930/90-63

Acórdão nr. 101-85.262

parecer de fls. 1.067/1.073, considerou parcialmente procedente a ação fiscal, excluindo da base de cálculo do tributo a quantia de Cr\$ 9.837.600,00.

Ciente em 21.11.91 (fls. 1.074v), o contribuinte inter-
pôs recurso voluntário de fls. 1.077/1.087, protocolizado em 19.12.91,
no qual repetiu, em linhas gerais a sua impugnação.

E o relatório.



Recurso 102.379

Acórdão nº 101-85.262

Voto.

O recurso é tempestivo.

O trabalho fiscal, há que se reconhecer, consumiu muito esforço. O Sr. Auditor Fiscal teve o cuidado de levantar nota por nota fiscal, para apurar as compras da Recorrente, considerando e examinando também as suas vendas, do confronto, com fundamento no estoque inicial e final, concluiu ora por compras sem notas fiscais, ora por vendas, a maior parte, sem emissão das mesmas.

Concordo também com o fato de que é de todos sabido que a sonegação no ramo da Recorrente é a tônica.

As peças de defesa e recurso, ao invés de procurar enfrentar a questão como posta pelo Fisco, num demonstrar claro daqueles que não têm elementos concretos para enfrentar números, passou a levantar inúmeras preliminares vazias de conteúdo: entrega da declaração, bis in idem, arbitramento, diligência sem quesitos, falta de amparo para o controle de estoque, cerceamento de direito de defesa e excesso de exação.

Todas constituem-se meros jogos de palavras, já que o lançamento pelo lucro real pode ser revisto nos termos da lei (CTN - art. 149), a perícia exige colocação nos termos do decreto 70.235/72 (art.17), o controle de estoque estabelecido no art. 185 do RIR/80, o cerceamento, diante do próprio pronunciamento da Recorrente, jamais ocorrido.

As preliminares, como expostas merecem ser rejeitadas.

No mérito, embora a Recorrente tenha colocado o tema como preliminar, entendo que a metodologia aplicada, quanto possa demonstrar evidentemente que a Recorrente não é um exemplo de contribuinte, no caso, tornou impossível um levantamento seguro.



Consta dos autos, inclusive pelo exame dos livros da Recorrente, que se utilizava ela, para registrar as suas vendas, de notas fiscais para vendas a comerciantes, bem como o sistema de ticket de caixa para as vendas de balcão.

Este fato, por si, a meu ver, impossibilita o critério adotado, que poderia, para ser válido, ter apoio também na escrita contábil da Recorrente. Se o ticket de caixa não identifica a mercadoria vendida, claro está que impossível a utilização do método contagem de estoque. Mesmo o preço médio não levaria a uma certeza.

A declaração de rendas pelo lucro real não veio aos autos. Seria ela um elemento valioso para demonstrar omissão, pois pelo volume apontado pelo Fisco, haveria de apontar distorções. A situação envolveria, por certo, contas adulteradas como: caixa, fornecedores, no mínimo.

A falta de consideração dos estoques do livro de inventário n.02, inobstante a manifestação da DIVITRI que o seus números só levariam a aumentar a diferença em favor do Fisco também não pode ser aceita, enquanto a justificativa de que qualquer modificação estaria alcançado pelo instituto da decadência, também se me apresenta irrelevante.

O Fisco utilizou o método de levantamento de estoque, por isso não poderia contentar com um só dos livros de inventário.

A certa altura de sua manifestação fiscal assim se manifestou o Fisco: " No item 29 a defesa considera a fiscalização facciosa e parcial. Esclareça-se que, nas vendas efetuadas através de cupons de máquinas registradoras, ao serem calculados os valores omitidos, aqueles valores foram deduzidos, pois não poderíamos aferir, com justeza, a data em que a empresa deixou de emitir notas fiscais de saídas. Os valores de venda com cupons não foram considerados omissão de receita ", continuando após: " A impugnante, com o objetivo de confundir a autoridade julgadora, usa o argumento que a autoridade fiscal erro no



Acórdão nº 101-85.262

cálculo do preço do produto (fls. 48, itens 42 e 43). Os valores calculados pela defesa nesses itens, foram baseados no preço médio das vendas. Trata-se de arbitramento e por não sabermos em que meses ocorreram as omissões de receita ou vendas sem emissão de notas fiscais de saídas, utilizamos os preços praticados em dezembro de 1985."

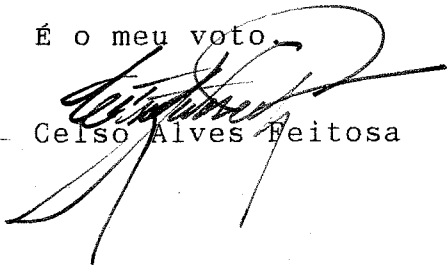
O parecer da DIVITRI, adotado pela decisão recorrida, a fls. 1072, ao se referir ao item 4.8 da impugnação, assim se manifestou: " Como já foi dito, o levantamento fiscal somente considerou as vendas relativas às notas fiscais das séries "B", "C" e "D", ou seja, as vendas através de cupons foram totalmente deduzidas e não compuseram o valor da matéria tributável, uma vez que não permitem identificar as mercadorias e, muito menos, o preço à vista praticado."

É impossível entender-se um levantamento por espécie, quando um dos elementos componentes do cálculo não é identificável por produto, tão só por preço.

Inobstante tudo esteja a indicar ser a Recorrente uma sonegadora, o método eleito, diante do que consta dos autos, não leva à certeza.

É meu voto então pelo provimento do recurso, não pelo que apresentou a Recorrente em sua impugnação ou recurso, mas sim porque entendo que o critério eleito para a aferição, contém falhas insanáveis.

É o meu voto.


- Celso Alves Feitosa 